

PL Nº 65 – NOVO CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS PROPOSTAS

EMENDA DE TEXTO 01

Fica alterado o Inciso XLIII do art. 3º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º .....

XLIII - *Transportadores: São pessoas **físicas** ou jurídicas, devidamente licenciadas nos órgãos competentes, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre fontes geradoras e as áreas de destinação.*

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acrescenta ao inciso a obrigatoriedade das pessoas físicas ou jurídicas estarem “**devidamente licenciadas nos órgãos competentes**”.

**Obs: A Fecomércio AL propôs a retirada da “pessoa física”; que, no mínimo, os transportadores sejam microempreendedores individuais (MEIs).**

## EMENDA DE TEXTO 02

Fica alterado o Paragrafo único do Inciso II do art. 22 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 22 ...**

**II. ....**

**Paragrafo único** - Quando implantado o serviço de coleta seletiva, fica vedado, o acondicionamento de resíduos sólidos recicláveis juntamente com os resíduos caracterizados como rejeitos.

## JUSTIFICATIVA

A emenda altera apenas o termo vetado pelo termo **VEDADO**, pois está proibido o acondicionamento dos resíduos sólidos.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

### EMENDA DE TEXTO 03

Por erro de digitação o Art. 27 corresponde ao Art. 25 do referido texto legal que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 25.** Os estabelecimentos comerciais, ambulantes e municipais que gerem resíduos pelo processamento dos óleos comestíveis deverão separá-los e destiná-los à reutilização ou reciclagem, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação que fomentem a reciclagem.

### JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao artigo um dos objetivos do novo código que é o fomento a reciclagem com o seguinte texto: “***buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação que fomentem a reciclagem***”.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

## EMENDA DE TEXTO 04

Fica alterado o Inciso I do art. 31 que passa a ter a seguinte redação:

### **Art. 31.....**

I - Zelar pela conservação da limpeza urbana, adotando internamente recipientes para recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, segregados em recicláveis (secos), orgânicos e rejeitos, instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda acrescenta ao Inciso I do Art. 31 o termo “**REJEITOS**” para que os estabelecimentos Comerciais de prestação de serviços, Condomínios e loteamentos de Acesso Controlado além dos recipientes para recicláveis (secos) e orgânicos, também passa a ter a obrigação de ter o recipiente para os rejeitos.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

## EMENDA DE TEXTO 05

Fica alterado o Art. 33 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. Os promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos são responsáveis pela limpeza e pela remoção dos resíduos gerados na área, vias e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, devendo comprovar ao órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió o adequado gerenciamento dos resíduos.

## JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Art. 33 a obrigatoriedade aos promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos da limpeza e remoção dos resíduos gerados na área, "**VIAS**" e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, destacando o termo vias que foi acrescido ao texto.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

## EMENDA DE TEXTO 06

Fica alterado o caput do art. 34 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. Nas feiras livres, de arte, de artesanato e variedades instaladas em logradouros ou vias públicas, os feirantes são obrigados a zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limítrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

## JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Art. 33 a obrigatoriedade de se manter limpo os logradouros “**OU VIAS PÚBLICAS**” onde estiverem localizadas as barracas.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

## EMENDA DE TEXTO 07

Fica alterado o parágrafo único do art. 36 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36.....

**Parágrafo único.** A realização pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió, dos serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos tratados nesta seção sujeitam os feirantes, os expositores ao pagamento do preço público correspondente, conforme tabela de serviços extraordinários que será estabelecida pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió através de Lei específica.

## JUSTIFICATIVA

A emenda modifica o texto para retirar a possibilidade de instrução normativa definir preço público por decreto, passando então a necessidade de nova legislação que deverá ser proposta pelo executivo e aprovada pelo legislativo do respectivo preço público cobrado aos feirantes e expositores previstos nessa seção.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

## **EMENDA DE TEXTO 08**

A Seção III do Capítulo V passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO V - DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO, DA DESTINAÇÃO E DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.**

**Seção III - Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Especiais Realizados por Pessoa Jurídica**

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda modifica o texto para retirar o termo Particulares para deixar claro que a coleta e o Transporte dos Resíduos Sólidos Especiais devem ser realizados por **“PESSOA JURÍDICA”**

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***



### **EMENDA DE TEXTO 09**

Fica alterado o parágrafo único do art. 36 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 43.** A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos especiais serão executados pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió somente em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando de acordo com uma tabela própria de serviços extraordinários que será estabelecido através de Lei específica:

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda modifica o texto para determinar que o preço público que será cobrado pelos serviços extraordinários previstos neste Código de Limpeza Urbana da cidade de Maceió será estabelecido **“ATRAVÉS DE LEI ESPECIFICA”**

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

## EMENDA DE TEXTO 10

Fica alterado o caput do art. 45 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 45.** A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por Pessoas Jurídicas devidamente licenciadas pelo órgão competente, em conformidade com as legislações e normas regulamentares pertinentes.

## JUSTIFICATIVA

A emenda modifica o texto para retirar o termo Particulares, deixando claro que a coleta e o Transporte dos Resíduos Sólidos Especiais somente poderão ser realizados por "**PESSOA JURÍDICA**"

**Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!**

### EMENDA DE TEXTO 11

Fica alterado o caput do art. 50 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 50.** O órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió, observando o ordenamento jurídico vigente, poderá adotar sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos especiais.

### JUSTIFICATIVA

A emenda modifica o texto para determinar que o órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió deverá **“OBSERVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE”** para adotar sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos especiais.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

## **EMENDA DE TEXTO 12**

Fica alterado o caput do art. 52 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 52.** Os preços públicos para prestação de serviços extraordinários previstos nesta lei serão estabelecidos pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió através de Lei específica.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda modifica o texto para determinar que o preço público que será cobrado pelos serviços extraordinários previstos neste Código de Limpeza Urbana da cidade de Maceió deverá ser estabelecido “**ATRAVÉS DE LEI ESPECIFICA**”.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

### EMENDA DE TEXTO 13

Fica alterado o parágrafo 2º do Inciso XI do art. 57 que passa a ter a seguinte redação:

Art 57 ...

XI ....

§2º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às campanhas de utilidade pública promovidas pelo poder público, ou às devidamente autorizado pelo órgão competente.

[HFa1] Comentário: acatado

### JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao parágrafo que as campanhas de utilidade pública promovidas pelo poder público, **“OU ÀS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE”** poderiam praticar as condutas tipificadas no Inciso II sem que constituam atos lesivos a conservação da limpeza urbana.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda neste §2º !***

***Contudo, seria importante adotar um critério para garantir também que a prestação de serviços do setor de gráficas, sobretudo dos microempresários e microempreendedores individuais não fossem prejudicados pelas restrições impostas, até pelo potencial de geração de renda (e de trabalho) que esse setor representa. Fica a sugestão.***

#### **EMENDA DE TEXTO 14**

Fica alterado o Inciso IV, do art. 71 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 71 ....**

**IV** – qualificação do atuado, quando for possível identificar;

#### **JUSTIFICATIVA**

Emenda de texto que altera o termo Autuando pelo correto termo **“AUTUADO”**, pois a notificação previa deverá conter quando possível a qualificação do atuado.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

### **EMENDA DE TEXTO 15**

Fica alterado o Inciso VI, do art. 71 que passa a ter a seguinte redação:

Art 71 ....

**VI** - a notificação do infrator da penalidade imposta para pagar ou apresentar defesa, nos prazos previstos nesta lei.

### **JUSTIFICATIVA**

Emenda de texto que acrescenta o termo “**PARA PAGAR**” dando sentido ao inciso digitado de forma incompleta.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***

### **EMENDA DE TEXTO 16**

Fica suprimido do texto legal o Inciso VII do Art. 72, passando o Inciso VI a ter a seguinte redação:

Art. 72.....

**VI** - art. 57, incisos I ao X;

### **JUSTIFICATIVA**

Emenda de texto que suprimiu do texto legal Inciso VII para incluir no inciso VI as condutas previstas no art. 57, incisos I ao X.

***Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!***



### EMENDA DE TEXTO 17

Fica alterado o do art. 74 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 74.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicabilidade desta lei caberá defesa dirigida ao órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**[HFa2] Comentário:** Alterado para constar "Notificação". Aqui tratamos de todas as hipóteses (notificação prévia, notificação direta e evolução da prévia para autuação)

### JUSTIFICATIVA

Emenda de texto que altera para incluir o termo "**NOTIFICAÇÃO**", para que desta forma esteja abrangida todas as hipóteses (notificação prévia, notificação direta e evolução da prévia para autuação).

**Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!**

## EMENDA DE TEXTO 18

Fica alterado o parágrafo 2º do art. 76 que passa a ter a seguinte redação:

### Art 76 ....

§2º Os membros da comissão mencionada no caput terão mandato de 04 (quatro) anos e serão escolhidos entre os servidores da pasta, sendo 2 efetivos e 2 comissionados.

[HFa3] Comentário: acatado

## JUSTIFICATIVA

Emenda que inclui ao texto original que os servidores escolhidos da pasta serão “**2 efetivos e 2 comissionados**”, dando oportunidade assim que funcionários de carreira e comissionados participem obrigatoriamente da Comissão.

**Obs: Proposição da Fecomércio AL atendida pela emenda!**

SUGESTÕES (E QUESTIONAMENTOS) DA FECOMÉRCIO QUE NÃO FORAM INCLUÍDOS NAS EMENDAS SUPRACITADAS

### Art. 29

SUGESTÃO: inserir nos Anexos a Tabela de Valores.

### Art. 43 (...) § 5º

Impossibilidade de criação ou majoração de taxa sem que haja lei específica. Isso porque as taxas têm natureza jurídica de tributo.

### Art. 51

Impossibilidade de criação ou majoração de taxa sem que haja lei específica. Isso porque as taxas têm natureza jurídica de tributo.

**Art. 65**

Os reajustes das multas vão ter como base o IPCA, mas quais foram os critérios para definição dos valores estabelecidos no Anexo referido no artigo?

**Art. 76 § 2º -**

Correção textual – trocar “mandado”, por “mandato”

§2º os membros da comissão mencionada no caput terão mandato de 04 (quatro) anos e serão escolhidos entre os servidores da pasta.

**Art. 78º**

Questionamento e Sugestão

Determina que “os dejetos de animais PODERÃO SER DISPOSTOS NA REDE PRIMÁRIA DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO LOCAL OU ENCAMINHADOS PARA OS SERVIÇOS REGULARES DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, desde que devidamente acondicionados e EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES.

Há normas que regulamentam a questão, sendo desnecessária a permissão, por lei, de prática inadequada.

Citamos o estudo concluído este mês pelo servidor da Universidade Estadual de Londrina UEL, Aparício Lopes Junior, do Hospital Veterinário (HV), que sugere a adoção de uma política pública para o manejo e descarte correto das fezes de animais de estimação. O estudo joga luz em um fato ignorado pela população e pelos órgãos públicos, mas que pode trazer problemas graves relacionados à poluição ambiental e à saúde. De acordo com os dados levantados pela pesquisa, os animais domésticos produzem 70 toneladas de dejetos por dia, que são descartados in natura, sem tratamento, nas ruas ou no lixo comum. (agência UEL de notícias).

Para melhor entendimento, sugerimos acessar:

<http://www.ppp.uem.br/wp-content/uploads/2016/12/APARICIO-LOPES-JUNIOR.pdf>

Caberia pesquisa de normas sobre o assunto.

**Art. 80**

Cabe ao Município articular, com os agentes econômicos e sociais, medidas para viabilizar a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.

Se o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (concessionário) é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como as diretrizes da política nacional de resíduos sólidos, por que imputar aos agentes econômicos e sociais esta responsabilidade?